



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº : 13884.000961/00-96
Recurso nº : 132596 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex.: 1996
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : B. COSTA COMERCIAL LTDA.
Sessão de : 08 de julho de 2004
Acórdão nº : 107-07.718

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Omissão de Receita. Suprimento de Recursos. Prova.

Apenas a comprovação cumulativa da efetividade da entrega e da origem dos recursos supridos por pessoas ligadas afasta a caracterização de omissão de receitas. A realização de aplicação financeira no mesmo montante dos recursos supridos não atesta a efetividade do suprimento assim como a simples menção do empréstimo na declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios.

IRPJ - Lucro Presumido- Desembolsos Superiores aos Recursos - Omissão de Receitas - A constatação, por meio de demonstrativo do fluxo financeiro, de que os dispêndios da empresa superam os recursos disponíveis em determinado período caracteriza a prática de omissão de receitas. Essa caracterização somente é afastada quando o sujeito passivo comprova que o excesso de dispêndios constatado decorreu de erro nas informações prestadas e que serviram de base para a averiguação da movimentação de recursos. Essa prova não pode ser feita apenas com cópias dos livros fiscais se estas cópias não podem ser autenticadas por falta dos originais e dos documentos que embasam os lançamentos.

IRPJ e IRRF - Omissão de Receitas - Lucro Presumido - Ano-Calendário 1995. Art. 43 Lei 8.541/92 - No ano calendário de 1995, as omissões de receitas verificadas de ofício nas empresas optantes pelo regime do lucro presumido submetiam-se à tributação em separado determinada pelo art. 43 e 44 da Lei 8.541, de 1992, alterados pela Lei nº 9.064, de 1995 que convalidou a Medida Provisória nº 492, de 1994.

Dado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

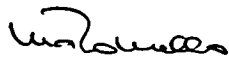
W. R.

Processo nº : 13884.000961/00-96
Acórdão nº : 107-07.718

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, SELMA FONTES CIMINELLI(Suplente convocada) e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER



Processo nº : 13884.000961/00-96
Acórdão nº : 107-07.718

Recurso nº : 132596
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

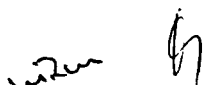
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela DRJ/Campinas, em relação à decisão que exonerou parcialmente a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da tributação decorrente relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), formalizada nos autos de infração e demonstrativos de fls. 01 a 21, lavrados contra a contribuinte em epígrafe que dela tomou ciência em 17/03/2000. O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 1.256.183,36, referente ao período-base de 1995, nele incluídos principal, juros de mora calculados até 29/02/2000 e multa de ofício no percentual de 75%.

No Termo de Constatação de fl. 70, relata a autoridade fiscal autuante os fatos que motivaram o feito:

".....

b120 1- nos meses de abril/95, julho/95, setembro/95, novembro/95 e dezembro/95, apurou-se excesso de dispêndio em relação aos recursos nos valores de R\$ 93.026,15, R\$ 60.464,32, R\$ 69.738,61, R\$ 105.665,66 e R\$ 137.608,93 respectivamente, conforme Demonstrativo de Fluxo de Caixa de fls. 71 a 75. A diferença de excesso foi encontrada a partir dos dados da Declaração do IRPJ, ano-calendário de 1995, complementada pelas informações prestadas pela contribuinte.



Processo nº : 13884.000961/00-96
Acórdão nº : 107-07.718

O contribuinte foi intimado a comprovar o suprimimento de caixa do mês de janeiro de 1995, no valor de R\$ 135.000,00, fls. 58; o mesmo apresentou os documentos de fls. 63 a 69, os quais não comprovam a efetividade da entrega dos numerários.

Diante desse quadro, o auditor fiscal constituiu o crédito tributário relativo às omissões de receitas constatadas mediante as mencionadas diferenças no fluxo financeiro de aplicações e origens de recursos, bem como aquele relativo à não comprovação da efetividade e origem do suprimimento de numerário apontado em janeiro de 1995.

Em 17/04/2000, a autuada interpôs a impugnação de fls. 79 a 83, complementada com os documentos de fls. 84 a 143. Nela, argumenta que os demonstrativos de fluxo financeiro em que se baseou a fiscalização para constituir o crédito tributário não correspondem aos fatos como efetivamente ocorreram.

Nas palavras da interessada,

"No mês de abril/95, o saldo de Caixa e Bancos em 31/03/95 soma R\$ 281.629,22 e não R\$ 273.623,57, e os dispêndios, de acordo com o 'Quadro de Informações Gerais', item 1, somam R\$ 141.778,27 e não R\$ 234.766,18 [fl. 84] ; no mês de julho/95, os dispêndios, conforme 'Quadro de Informações Gerais', item 1, somam R\$ 160.014,77, e não R\$ 221.078,23 [fl. 85] ; no mês de setembro/95, os dispêndios, conforme referido quadro, item 1, somam R\$ 231.231,13, e não R\$ 295.781,44 [fl. 86] ; e, finalmente, no mês de dezembro/95, os dispêndios somam R\$ 159.899,41, e não R\$ 306.239,67 [fl. 87]."

Segundo os esclarecimentos da empresa, as diferenças verificadas quanto à rubrica 'dispêndios' foram provocadas por erro no preenchimento dos valores referentes às compras de mercadorias, fato que poderia ser comprovado pelas cópias do livro Registro de Entradas, juntadas às fls. 94/129.

uniter



Processo nº : 13884.000961/00-96
Acórdão nº : 107-07.718

No que se reporta aos saldos de Caixa e Bancos em 31/03/95, por erro de soma informou-se o valor de R\$ 273.623,57 quando o correto, conforme atestaria reprodução do livro Razão (fls. 130/131), seria R\$ 281.629,22.

Quanto à composição do fluxo financeiro para o mês de dezembro/95, aduz a contribuinte que, além da diferença no valor informado das compras de mercadorias – R\$ 179.257,24 quando o correto seria R\$ 127.916,98 –, também houve equívoco no preenchimento do campo relativo ao item 'Outras Despesas'. A empresa teria informado, sob esta rubrica, dispêndios na importância de R\$ 101.675,64, quando o efetivo seria R\$ 6.675,64. Segundo ela, a diferença de R\$ 95.000,00 refere-se a empréstimo pago neste mês, indevidamente incluído no item 'outras despesas', já que, como empréstimo, o referido montante compunha o saldo de contas a pagar e fornecedores em 30/11/95, baixado, pelo pagamento, no saldo de 31/12/95.

Em relação à posição do Fisco que não entendeu suficientemente comprovadas a origem e a efetividade da entrega do suprimento de numerário no montante de R\$ 135.000,00 registrado em janeiro de 1995, afirma a interessada que a ocorrência do aporte estaria certificada pelos documentos constantes dos autos. A não coincidência de datas que teria sido apontada pela fiscalização, deveu-se ao fato de a escrituração ter recebido o total do empréstimo contraído no mês de janeiro de 1995.

Quanto aos aspectos relacionados à própria constituição do crédito tributário, alega ser improcedente o lançamento do imposto de renda com base no art. 43 da Lei 8.541, de 1992 sobre as omissões de receitas verificadas nas pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido, como demonstraria julgado do Primeiro Conselho de Contribuintes cuja ementa transcreve.

A DRJ proferiu decisão ementada como abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: Omissão de Receita. Suprimento de Recursos. Prova.

Processo nº : 13884.000961/00-96
Acórdão nº : 107-07.718

Apenas a comprovação cumulativa da efetividade da entrega e da origem dos recursos supridos por pessoas ligadas afasta a caracterização de omissão de receitas. A realização de aplicação financeira no mesmo montante dos recursos supridos não atesta a efetividade do suprimento assim como a simples menção do empréstimo na declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios.

IRPJ - Lucro Presumido- Desembolsos Superiores aos Recursos - Omissão De Receitas - A constatação, por meio de demonstrativo do fluxo financeiro, de que os dispêndios da empresa superam os recursos disponíveis em determinado período caracteriza a prática de omissão de receitas. No entanto, essa caracterização é afastada quando o sujeito passivo comprova que o excesso de dispêndios constatado decorreu unicamente de erro nas informações prestadas e que serviram de base para a averiguação da movimentação de recursos.

IRPJ e IRRF - Omissão de Receitas - Lucro Presumido - Ano-Calendário 1995. Art. 43 Lei 8.541/92 - No ano calendário de 1995, as omissões de receitas verificadas de ofício nas empresas optantes pelo regime do lucro presumido submetiam-se à tributação em separado determinada pelo art. 43 e 44 da Lei 8.541, de 1992, alterados pela Lei nº 9.064, de 1995 que convalidou a Medida Provisória nº 492, de 1994.

Lançamento Procedente em Parte

Da parcela do crédito tributário exonerado, a DRJ interpôs o presente recurso de ofício, sendo que, da parcela mantida, não tendo sido apresentado recurso voluntário tempestivo, foi formalizado processo em apartado de nº 13884.003600/2002-43.

Esta Câmara, em sessão de 05 de dezembro de 2002, resolveu baixar o processo em diligência, para que a fiscalização verificasse a escrituração

Processo nº : 13884.000961/00-96
Acórdão nº : 107-07.718

(original), a documentação (original) que lhe dera origem e que elaborasse relatório conclusivo sobre o fluxo de caixa verdadeiro.

Intimada a empresa ela apresenta recurso voluntário, no qual questiona a intimação por edital que teria levado à revelia com relação à matéria mantida pela DRJ. Como este crédito tributário consta apenas do processo 13884.003600/2002-43., será neste processo que o contribuinte terá de apresentar seus argumentos, via manifestação de inconformidade, pois tal processo encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos, conforme consulta ao sistema Comprot, disponível na internet.

Quanto à diligência em si, o contribuinte, em documento de fls. 192 afirma que: "Em atenção ao termo em epígrafe, vimos informar que, devido ao lapso de tempo já decorrido, visto como os documentos solicitados se referem aos do ano-calendário de 1995, e considerando que a empresa encerrou suas atividades em 26/08/1998, conforme faz certo e inclusa cópia de CERTIDÃO DE BAIXA, não logramos localizar os documentos solicitados."

É o Relatório.

 7 

Processo nº : 13884.000961/00-96
Acórdão nº : 107-07.718

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator.

Não tendo sido possível o atendimento do solicitado na diligência, resta a este colegiado julgar o processo com as provas existentes.

Inicialmente, devemos observar que o lançamento foi feito com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte. Analisemos as primeiras informações prestadas pela empresa: no documento de fls. 36, o contribuinte preenche quadro de informações gerais, necessárias para a reconstituição do fluxo de caixa da empresa no ano- calendário de 1995. Observando os dados ali alocados, conclui-se pela compatibilidade dos mesmos com as informações prestadas pelo contribuinte em sua DIRPJ, de fls. 51/53. Os quadros mensais também são compatíveis com a totalização do ano (docs. de fls. 24/35). Com estas informações, foi lavrado o auto de infração, pois nos meses de abril, julho, setembro, novembro e dezembro, foi apurado saldo credor de caixa, do qual se presume omissão de receita.

Já em sede de impugnação, em 17/04/00, o contribuinte alega que teria preenchido de forma incorreta os quadros acima citados, utilizando como prova de seus argumentos cópia do livro de registro de entradas e cópias do livro razão. Importante notar que o contribuinte retifica as informações dos meses autuados e, diante das retificações, desaparece o saldo credor. Neste ponto, já devemos fazer uma observação relevante: embora tenha apresentado cópias do livro de registro de entrada e do razão em 04/2000, o contribuinte agora, afirma não ter os documentos ou mesmo os livros. Na impugnação, o contribuinte retifica os valores de compras dos meses de abril (de R\$209.559,28 para R\$116.571,37), julho (de R\$196.676,07 para R\$135.612,61), setembro (de R\$267.720,58 para R\$197.885,27), novembro (de R\$267.780,54 para R\$163.007,28) e dezembro (de R\$179.257,24 para R\$127.416,98), totalizando uma redução de R\$380.500,20, sem que fosse alterado, ou pelo menos informado, os saldos de bancos, caixa,

8 

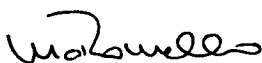
Processo nº : 13884.000961/00-96
Acórdão nº : 107-07.718

tornando-o devedor, conforme fluxo de caixa trazido pelo contribuinte na impugnação (fls. 80):

	abr/95	julho/95	set/95	nov/95	dez/95
Recursos recebidos	719.159,97	757.881,90	844.509,66	812.518,92	519.599,34
Dispêndios	711.192,46	757.282,76	844.413,06	812.340,96	510.868,01

Diante do exposto, tendo em vista que o lançamento teve por base informações prestadas pelo próprio contribuinte, informações estas compatíveis com sua DIRPJ; que o contribuinte, na impugnação, quer retificar estas informações, utilizando como prova apenas cópias parciais de livros; que o contribuinte, quando intimado, afirma não ter os documentos ou livros, embora presume-se que tivesse os livros quando apresentou a impugnação e tendo em vista que como, no caso, é o contribuinte que busca retificar informação que prestou ao fisco, cabe a ele produzir prova idônea, e que foi solicitada diligência justamente para demonstrar que as cópias apresentada pelo contribuinte eram compatíveis com os originais dos livros e documentos que lastrearam os lançamentos realizados nos livros e que esta diligência não foi atendida por responsabilidade do contribuinte, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício, restaurando o crédito tributário lançado que havia sido exonerado pela DRJ no que se refere ao IRPJ e reflexos.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO